**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SECRETARIA EXECUTIVA

**SÚMULA DE PARECERES**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 10, 11, 12 E 13 DE FEVEREIRO/2014**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.010184/2013-44 Parecer: CNE/CES 26/2014 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 242/2011-SERES/MEC, de 28 de novembro de 2011, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, com sede no Município de Teófilo Otoni, no Estado de Minas Gerais, dentre outras medidas Voto do relator: Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 242/2011-SERES/MEC que determinou a aplicação de medidas cautelares preventivas ao curso de graduação em Enfermagem (bacharelado) da Faculdade Presidente Antonio Carlos de Teófilo Otoni-FUNEES, com sede no Município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.007778/2012-97 Parecer: CNE/CES 27/2014 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Sociedade de Desenvolvimento Cultural da Amazônia S.A. (SODECAM) - Manaus/AM Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 252/2011, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de Fonoaudiologia, bacharelado, do Centro Universitário do Norte - UNINORTE, dentre outras Voto da relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, até a deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) sobre o relatório final do respectivo processo de supervisão, os efeitos da decisão exarada no Despacho nº 252/2011, de 1º de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de dezembro de 2011, que reduziu 24 (vinte e quatro) vagas na oferta do curso de Fonoaudiologia, bacharelado, que passou a ser ofertado com 98 (noventa e oito) vagas totais anuais, ministrado pelo Centro Universitário do Norte - UNINORTE, localizado no Município de Manaus, Estado do Amazonas Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006685/2013-26 Parecer: CNE/CES 28/2014 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 253/2011, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de graduação em Educação Física, bacharelado, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, dentre outras Voto da relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, até a deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) sobre o relatório final do respectivo processo de supervisão, os efeitos da decisão exarada no Despacho nº 253/2011, de 1º de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de dezembro de 2011, que reduziu 24 (vinte e quatro) vagas na oferta do curso de Educação Física, bacharelado (código 364459), ministrado pela Universidade Presidente Antônio Carlos no Campus Juiz de Fora, com sede na Avenida Juiz de Fora nº 110, Granjas Betânia, no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.010187/2013-88 Parecer: CNE/CES 29/2014 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 242/2011, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, da Universidade Presidente Antônio Carlos - campus Araguari, com sede no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, dentre outras medidas Voto da relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, até a deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) sobre o relatório final do respectivo processo de supervisão, os efeitos da decisão exarada no Despacho nº 242/2011, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2011, que reduziu 6 (seis) vagas na oferta do curso de Enfermagem, bacharelado (código 62801), ministrado pela Universidade Presidente Antônio Carlos no Campus Araguari, com sede na Avenida Minas Gerais, nº 1.889, Centro, no Município de Araguari, no Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000126/2013-01 Parecer: CNE/CES 30/2014 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda. - Campina Grande/PB Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 112, de 7 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 8 de março de 2013, autorizou o curso de Engenharia Química da Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, reduzindo o número de vagas pleiteado Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, darlhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 112, de 7 de março de 2013, publicada no DOU em 8 de março de 2013, para manter as 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais do curso de Engenharia Química, da Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, com sede à rua Prefeito Antônio Carvalho de Souza, s/n, bairro Estação Velha, no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000104/2013-32 Parecer: CNE/CES 31/2014 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Nayara Pettersen Lucciola Nonato - Governador Valadares/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Itajubá quanto à solicitação de revalidação do diploma de Engenharia do Ambiente, obtido na Escola Superior de Tecnologia de Setúbal, em Portugal Voto do relator: Considerando o constante no presente parecer, recomendamos à Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI que proceda à reanálise do recurso impetrado por Nayara Pettersen Lucciola Nonato, tendo como referencial os instrumentos legais citados, em especial a íntegra da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, modificada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007. Caso o parecer mantenha-se desfavorável à revalidação, a Comissão deverá especificar, com o detalhamento necessário, os motivos do não acatamento dos argumentos apresentados pela interessada em seu recurso Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201014376 Parecer: CNE/CES 32/2014 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessada: Faculdade de Gestão e Negócios de Salvador Ltda. - Salvador/BA Assunto: Credenciamento da Faculdade de Gestão e Negócios de Salvador, a ser instalada no Município de Salvador, no Estado da Bahia Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Gestão e Negócios de Salvador, a ser instalada na Praça Almeida Couto, nº 374, Bairro Nazaré, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos Cursos Superiores de Tecnologia em Gestão Comercial, Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, Tecnologia em Gestão Financeira e Tecnologia em Marketing, com 200 (duzentas) vagas totais anuais cada um Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101993 Parecer: CNE/CES 33/2014 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: IERT - Instituições de Ensino Reunidas Tiete Ltda. - Barra Bonita/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Gran Tietê, a ser instalada no Município de Barra Bonita, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Gran Tietê, a ser instalada na Avenida XV de Novembro, nº 125, Bairro Centro, no Município de Barra Bonita, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, Pedagogia, licenciatura, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, e Engenharia Civil, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201109070 Parecer: CNE/CES 34/2014 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Associação de Ensino Profissionalizante, Qualificação Profissional e Fomento Cultural do Vale do São Patrício (ASTEQ) - Itapaci/GO Assunto: Credenciamento da Faculdade Bernardo Sayão (FBS), a ser instalada no Município de Itapaci, no Estado de Goiás Voto do relator: Desfavorável ao credenciamento da Faculdade Bernardo Sayão (FBS), que seria instalada na Rua 09, s/n, Quadra 18, Lote 2, Bairro Residencial Jardim Mariana, no Município de Itapaci, no Estado de Goiás Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201114826 Parecer: CNE/CES 35/2014 Relator: Benno Sander Interessado: Instituto de Ensino Superior Social e Tecnológico (IESST) - Brasília/DF Assunto: Credenciamento de Centro Universitário da Faculdade de Ciências Sociais e Tecnológicas (FACITEC), com sede em Taguatinga, no Distrito Federal Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário FACITEC, por transformação da Faculdade de Ciências Sociais e Tecnológicas FACITEC, com sede na CSG 09, Lotes 15/16, na cidade de Taguatinga, Distrito Federal, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000010/2014-44 Parecer: CNE/CES 36/2014 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Júlia Braga Vaz - Maceió/AL Assunto: Solicita autorização para cursar 50% (cinquenta por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar nos Hospitais da Rede Credenciada Liga Alagoana contra a Tuberculose - Hospital Geral Sanatório, no município de Maceió, no Estado de Alagoas Voto do relator: Favorável à autorização para que Júlia Braga Vaz, portadora da cédula de identidade RG no 2002006007869 - SSP/AL, CPF no 052.953.054-65, estudante regularmente matriculada no curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (Famene), realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do estágio curricular supervisionado (internato) do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar nos Hospitais da Rede Credenciada Liga Alagoana contra a Tuberculose - Hospital Geral Sanatório, no município de Maceió, no Estado de Alagoas, devendo a requerente cumprir todas as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico da Faculdade de Medicina Nova Esperança (Famene), cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000174/2013-91 Parecer: CNE/CES 37/2014 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Juliana Gomes Costa Leal - João Pessoa/PB Assunto: Solicitação de autorização para cursar 75% (setenta e cinco por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital da Rede Credenciada Liga Alagoana contra a Tuberculose - Hospital Geral Sanatório, no município de Maceió, no Estado de Alagoas Voto do relator: Favorável à autorização para que Juliana Gomes Costa Leal, portadora da cédula de identidade RG nº 2000001088844 SSP/AL, inscrita no CPF sob o nº 052.576.014-86, aluna do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (Famene), situada no município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 75% do Estágio Curricular Supervisionado (internato), no Hospital da Rede Credenciada Liga Alagoana contra a Tuberculose - Hospital Geral Sanatório, no município de Maceió, no Estado de Alagoas, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (Famene), cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000127/2013-47 Parecer: CNE/CES 38/2014 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Tamires de Sá Novaes Torres - João Pessoa/PB Assunto: Solicitação de autorização para cursar 75% (setenta e cinco por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar nos Hospitais da Rede Credenciada de Pernambuco, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco Voto do relator: Favorável à autorização para que Tamires de Sá Novaes Torres, portadora da cédula de identidade RG nº 7.475.907, SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 060.900.484-02, aluna do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), situada no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), nos Hospitais da Rede Credenciada de Pernambuco, no Município do Recife e no interior do Estado de Pernambuco, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000008/2014-75 Parecer: CNE/CES 39/2014 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: Alex de Albuquerque Lins Barbosa - Maceió/AL Assunto: Autorização para cursar 50% (Cinquenta por Cento) do Internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a realizar-se na Liga Alagoana contra a Tuberculose - Hospital Geral Sanatório Voto do relator: Favorável à autorização para que Alex de Albuquerque Lins Barbosa, brasileiro, solteiro, RG nº 30130182 - SSP/AL, CPF no 062.849.514-50, estudante do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (Famene), com sede em João Pessoa, Estado da Paraíba, curse 50% (cinquenta por cento) de seu estágio curricular obrigatório na Liga Alagoana contra a Tuberculose - Hospital Geral Sanatório, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (Famene), cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201115952 Parecer: CNE/CES 40/2014 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessado: Instituto Gianna Beretta de Educação Superior Ltda. - São Luís/MA Assunto: Credenciamento da Faculdade Gianna Beretta, a ser instalada no Município de São Luís, no Estado do Maranhão Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Gianna Beretta (código: 17326), a ser instalada na Avenida Jerônimo de Albuquerque Maranhão, nº 1.100, bairro Bequimão, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.007669/2013-51 Parecer: CNE/CES 41/2014 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Instituto Superior de Ensino Celso Lisboa - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 242/2011-SERES/MEC, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União, em 29 de novembro de 2011, determinou, cautelarmente, entre outras medidas, a redução de vagas de novos ingressos no curso de Enfermagem, bacharelado, do Centro Universitário Celso Lisboa Voto do relator: Nos termos do art. 6º, inc. VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 242/2011-SERES/MEC, de 28 de novembro de 2011, que aplicou as medidas cautelares de redução de vagas, de suspensão das prerrogativas de autonomia universitária e de sobrestamento de processos em trâmite junto ao e-MEC, para o curso de Enfermagem, bacharelado, do Centro Universitário Celso Lisboa (UCL), com sede na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 797, Bairro Engenho Novo, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.004009/2013-18 Parecer: CNE/CES 42/2014 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura (ASOEC) - São Gonçalo/RJ Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 243 - SERES/MEC, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 29 de novembro de 2011, determinou, cautelarmente, entre outras medidas, a redução de vagas de novos ingressos no curso de Farmácia, bacharelado, do Centro Universitário do Triângulo Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 243 - SERES/MEC, de 28 de novembro de 2011, que aplicou medidas cautelares de redução de vagas, de suspensão das prerrogativas de autonomia universitária e de sobrestamento de processos em trâmite no e-MEC, para o de Farmácia, bacharelado, do Centro Universitário do Triângulo (UNITRI), com sede na Av. Nicomedes Alves dos Santos, nº 4545, Bairro Gávea, o Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000123/2013-69 Parecer: CNE/CES 43/2014 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessado: Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda.- Campina Grande/PB Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 17, de 23 de janeiro de 2013, autorizou o curso de Engenharia Mecânica da Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, reduzindo o número de vagas pleiteado Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 17, de 23 de janeiro de 2013, publicada no DOU em 24 de janeiro de 2013, que autorizou o curso de Engenharia Mecânica da Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, com sede no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.001834/2005-51 Parecer: CNE/CES 44/2014 Relator: Benno Sander Interessado: Centro de Ensino Superior de Maringá (CESUMAR) - Maringá/PR Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário de Maringá (CEUMAR), com sede no Município de Maringá, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário de Maringá (CEUMAR), localizado na Avenida Guedner, nº 1610, Bairro Jardim Aclimação, na cidade de Maringá, no Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000057/2013-27 Parecer: CNE/CES 45/2014 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Geniele Tenório Cavalcante da Silva - Recife/PE Assunto: Solicita convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, concluído na Faculdade de Enfermagem do Belo Jardim (FAEB) Voto da relatora: Responda-se à interessada nos termos deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906730 Parecer: CNE/CES 46/2014 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: União Educacional do Vale do Aço Ltda. - Ipatinga/MG Assunto: Recredenciamento do Instituto Metropolitano de Ensino Superior - IMES, com sede no Município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Instituto Metropolitano de Ensino Superior, com sede na Avenida Marechal Cândido Rondon, nº 850, Bairro Veneza I, no Município de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906837 Parecer: CNE/CES 47/2014 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Campinas, com sede no município de Campinas, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Campinas, com sede na Rua Emília Stefanelli Ceregatti s/n, Bairro Jardim Morumbi, Município de Campinas, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o art. 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201100508 Parecer: CNE/CES 48/2014 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC) - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento institucional para oferta de educação superior na modalidade à distância (EaD) Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Universidade FUMEC para a oferta de cursos superiores, na modalidade de Educação a Distância (EaD), com sede na Rua Cobre, nº 200, Cruzeiro, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme o art. 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, serão realizados na sede da Universidade FUMEC, onde se encontra o polo de apoio presencial. Com o objetivo de garantir a adequação do polo de apoio presencial, qualquer mudança de endereço, permitida no âmbito de um mesmo município, deverá ser objeto de aditamento ao ato de credenciamento conforme normas vigentes Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101131 Parecer: CNE/CES 49/2014 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Aplicadas de Cascavel - FACIAP, com sede no Município de Cascavel, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Aplicadas de Cascavel, com sede na Avenida Brasil, nº 7.210, Centro, no município de Cascavel, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077373 Parecer: CNE/CES 50/2014 Relator: Paschoal Laercio Armonia Interessado: MEC\Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET/MG) - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET/MG), com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET-MG), com sede na Avenida Amazonas, nº 5.253, Bairro Nova Suíça, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200710776 Parecer: CNE/CES 51/2014 Relator: Benno Sander Interessada: Associação Educativa e Cultural de Camaçari - Camaçari/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade Metropolitana de Camaçari, com sede no Município de Camaçari, no Estado da Bahia Voto do relator: Favorável ao recredenciamento institucional da Faculdade Metropolitana de Camaçari, com sede na Avenida Jorge Amado s/n, bairro Ponto Certo, no município de Camaçari, no estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200803261 Parecer: CNE/CES 52/2014 Relator: Benno Sander Interessado: Mosteiro de São Bento da Bahia - Salvador/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade São Bento da Bahia, com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade São Bento da Bahia, com sede na Av. Sete de Setembro, 30/32, Centro, no município de Salvador, no estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102013 Parecer: CNE/CES 53/2014 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO) - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Palmas, com sede no Município de Palmas, Estado de Tocantins Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Palmas, situada na ACSU-SE 40, Conjunto 2, Lote 07/08, Centro, município de Palmas, estado de Tocantins, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201000025 Parecer: CNE/CES 54/2014 Relator: José Eustáquio Romão Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) - Goiânia/GO Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Goiás, com sede no município de Goiânia, no Estado de Goiás Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Goiás, situada na Avenida Independência, nº 1.002, bairro Setor Leste Vila Nova, no município de Goiânia, no Estado de Goiás, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006692/2013-28 Parecer: CNE/CES 55/2014 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 242, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 29 de novembro de 2011, determinou, cautelarmente, entre outras medidas, a redução de vagas de novos ingressos do Curso de Enfermagem, bacharelado, campus Barbacena, da Universidade Presidente Antônio Carlos Voto do relator: Nos termos do art. 6º, inc. VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 242, de 28 de novembro de 2011, que aplicou as medidas cautelares de redução de vagas, de suspensão das prerrogativas de autonomia universitária e de sobrestamento de processos em trâmite junto ao e-MEC em face do Curso de Enfermagem, bacharelado, campus Barbacena, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, situada na Rodovia MG 338, Km 12, s/nº, Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

Brasília-DF, 17 de março de 2014.

**ANDRÉA MALAGUTTI**

Secretária Executiva

***(Publicação no DOU n.º 52, de 18.03.2014, Seção 1, página 08/09)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA CONJUNTA Nº 31, DE 17 DE MARÇO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 06 de fevereiro de 2014 e pelos fundamentos da Informação nº 09/2014-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a Fundação de Apoio ao Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes - FAHUCAM, CNPJ nº 03.323.503/0001-96, como Fundação de apoio à Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, processo nº 23000.013623/2013-71.

Art. 2º. A validade do credenciamento fica condicionada à apresentação, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, de documentos que atestem a aprovação, pelos órgãos acadêmicos competentes da UFES, dos projetos desenvolvidos pela fundação de apoio, a participação de 2/3, nestes projetos, de pessoas vinculadas à instituição apoiada, bem como aprovação da avaliação de desempenho pelo órgão colegiado superior da UFES.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULO SPELLER**

**Secretário de Educação Superior**

**CARLOS AFONSO NOBRE**

**Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento**

***(Publicação no DOU n.º 52, de 18.03.2014, Seção 1, página 10)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA CONJUNTA Nº 32, DE 17 DE MARÇO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 06 de fevereiro de 2014 e pelos fundamentos da Informação nº 08/2014-CGLNES/GAB/SESu/MEC-pav, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a Fundação de Apoio a Pesquisa e ao Desenvolvimento Agronegócio - FAPEAGRO , CNPJ nº 01.561.218/0001-88, como Fundação de apoio à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, processo nº 23000.012370/2013-18.

Art. 2º. A validade do credenciamento fica condicionada à apresentação, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, da Ata do seu Conselho Curador que aprove as demonstrações contábeis referentes ao exercício do segundo semestre de 2012.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULO SPELLER**

**Secretário de Educação Superior**

**CARLOS AFONSO NOBRE**

**Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento**

***(Publicação no DOU n.º 52, de 18.03.2014, Seção 1, página 10)***

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**

**RESOLUÇÃO Nº 2.070, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

Normatiza o fluxo das consultas aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n° 44.045, de 19 de julho de 1958, e alterada pela Lei n° 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e pelo Decreto n° 6.821, de 14 de abril de 2009, e

CONSIDERANDO as competências atribuídas pelo art. 7º da Lei nº 12.842/13;

CONSIDERANDO as atribuições de deliberação sobre as consultas submetidas aos Conselhos de Medicina;

CONSIDERANDO que cabe aos Conselhos de Medicina zelar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina, por adequadas condições de trabalho, pela valorização do profissional médico e pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente e de acordo com os preceitos do Código de Ética Médica;

CONSIDERANDO a crescente demanda de consultas dirigidas aos Conselhos Federal e Regionais sobre os temas médicos mais variados;

CONSIDERANDO a necessidade de dirimir as dúvidas que porventura o profissional médico venha a ter para o pleno exercício de sua profissão;

CONSIDERANDO que a atuação dos Conselhos de Medicina abrange o trabalho individual e institucional público e privado, inclusive toda a hierarquia médica da instituição que preste, direta ou indiretamente, assistência à saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar o fluxo de consultas a serem protocoladas nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido pelo plenário em sessão realizada em 20 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Definir o fluxo dos documentos encaminhados aos Conselhos de Medicina, classificando-os da seguinte forma:

I. CONSULTA: É todo e qualquer questionamento enviado aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina referente às suas competências legais;

II. PROCESSO-CONSULTA: Origina-se da consulta, sendo a formalização do processo, cujos autos devem conter toda a documentação e pesquisa bibliográfica necessária para subsidiar o relator na emissão do seu parecer;

III. PARECER: É o relatório final do processo-consulta, obrigatoriamente aprovado em plenária do Conselho de Medicina.

Parágrafo único. A consulta poderá ser respondida diretamente pelos Conselhos Federal e Regionais de Medicina se houver legislação e/ou outros normativos éticos que esclareçam o questionamento. Assim, nem toda consulta originará um processo-consulta com parecer.

Art. 2º As consultas solicitadas aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina deverão ser encaminhados à Secretaria, para fins de protocolo, sendo posteriormente encaminhadas ao conselheiro responsável pelo Setor de Processo-Consulta para triagem.

§ 1º As consultas somente serão atendidas se estiverem justificadas, contendo, obrigatoriamente, o nome completo do consulente, número do CRM, caso seja médico, CPF, caso a consulta seja através de correio eletrônico, endereço de correspondência e a instituição a que pertence, se for o caso, assim como, quando necessário, cópia da documentação comprobatória do que se alega.

§ 2º As consultas que não preencherem os pré-requisitos de admissibilidade serão arquivadas, devendo as informações serem transmitidas aos consulentes.

§ 3º As consultas, ao final do seu trâmite, deverão ser respondidas formalmente aos consulentes.

Art. 3º Os Conselhos de Medicina atenderão preferencialmente as solicitações de consultas oriundas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e de sociedades médicas, outras entidades, médicos e pessoas físicas em geral.

§ 1º As consultas efetivadas pelos Conselhos Regionais ao Conselho Federal de Medicina, quando envolverem matéria jurídica, obrigatoriamente deverão ser acompanhadas de prévia manifestação do Setor Jurídico daquele regional.

§ 2º Os Conselhos de Medicina somente responderão questionamentos dentro de suas competências legais.

§ 3º As consultas serão obrigatoriamente respondidas em caráter impessoal, de forma genérica e não individualizadas.

§ 4º Não serão respondidas consultas contendo referência ou alusão a questionamentos éticos baseados em casos concretos.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o conselheiro responsável pelo Setor de Processo- Consulta, ao tomar ciência da possível infração ética contida na solicitação de consulta, a encaminhará à Corregedoria para as apurações necessárias.

§ 6º Nas consultas encaminhadas ao Conselho Federal de Medicina sobre matéria limitada ao interesse regional, o consulente será orientado a encaminhá-la ao Conselho Regional de Medicina de seu estado.

Art. 4º Instaurados os processos-consultas, estes deverão obrigatoriamente ser alimentados no sistema do Conselho específico para esse fim, sendo distribuídos, pelo conselheiro responsável pelo Setor de Processo-Consulta, a um conselheiro relator.

§ 1º Em caso de impossibilidade por parte do conselheiro relator designado, este deverá manifestar-se por escrito justificando o motivo que o impede exercer a relatoria do processo.

§ 2º A pesquisa de documentos sobre o assunto do processoconsulta deverá ser realizada pela biblioteca dos Conselhos, ou setor equivalente.

§ 3º Em temas que necessitem de conhecimentos técnicos especializados, os conselheiros relatores, por intermédio do conselheiro responsável pelo Setor de Processo-Consulta, poderão contar com a contribuição de comissões ou câmaras técnicas dos Conselhos, de sociedades médicas, ou ainda da área acadêmica, para subsidiá-los na emissão do seu parecer.

§ 4º Em caso de necessidade, no CFM, conselheiros suplentes poderão ser requisitados para a elaboração de pareceres.

Art. 5º Os relatores designados terão até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para devolver o processo consulta, com o seu relatório, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período quando houver necessidade.

Art. 6º Todos os pareceres serão obrigatoriamente apresentados por um conselheiro e submetidos à aprovação da plenária do Conselho de Medicina. Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Medicina poderão estabelecer, por delegação da plenária, câmara especial para apreciação inicial dos pareceres para posterior aprovação.

Art. 7º Na apresentação do parecer à plenária, poderá ser solicitado pedido de vista por um conselheiro, devendo ambos os pareceres, do relator e de vista, ser obrigatoriamente apresentados no prazo de 30 dias.

Parágrafo único. Salvo por motivo justificado, caso o pedido de vista não seja apresentado no prazo estipulado no caput deste artigo, este será desconsiderado, devendo ser apreciado o relatório do conselheiro relator de origem.

Art. 8º O parecer aprovado deverá ser:

I numerado de acordo com a ordem cronológica do exercício anual;

II submetido à revisão gramatical;

III assinado pelo conselheiro relator;

IV encaminhado ao consulente;

V publicado no Portal Médico;

VI encaminhado para as assessorias jurídica e de imprensa, para conhecimento;

VII anexado aos autos do processo-consulta;

VIII arquivado.

Parágrafo único. Os pareceres aprovados pelo Conselho Federal de Medicina deverão ser comunicados aos Conselhos Regionais de Medicina.

Art. 9º Os pareceres aprovados pelo Conselho Federal de Medicina, regulamentados pela presente resolução, passarão a nortear a posição sobre a matéria em todo o território nacional, inclusive em relação aos Conselhos Regionais de Medicina.

Art. 10 Esta resolução revoga a Resolução CFM nº 1.892/09, publicada no D.O.U., 13 de fevereiro de 2009, Seção I, p.168, e entra em vigor na data de sua publicação.

**ROBERTO LUIZ D'AVILA**

**Presidente do Conselho**

**HENRIQUE BATISTA E SILVA**

**Secretário-geral**

***(Publicação no DOU n.º 52, de 18.03.2014, Seção 1, página 73)***